



PROCESSO Nº : 100285/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL)
3000/2020 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO (APENSO);
2895/2020 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA (APENSO);
500127/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO RPPS (APENSO).

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA - MT

GESTOR : CELSO LEITE GARCIA (12/02/2020 ATÉ 31/12/2020)
JESINEISON DE AGUIAR BRANDÃO (01/01/2020 ATÉ 11/02/2020)

RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 5.797/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA/MT. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES ATINENTES À GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA E PEÇAS DE PLANEJAMENTO ELABORADAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REPASSE DE DUODÉCIMOS APÓS O PRAZO CONSTITUCIONAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE DO PODER LEGISLATIVO. AFASTAMENTO. TRANSPARÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Colniza/MT**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade dos Srs. Celso Leite Garcia no período de 12/02/2020 até 31/12/2020 e Jesineison de Aguiar Brandão no período de 01/01/2020 até 11/02/2020.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





JESINEISON DE AGUIAR BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 11/02/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A LDO referente ao exercício de 2020 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, em desconformidade ao que determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.2) Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2020, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Não definição de metas anuais, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

CELSO LEITE GARCIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 12/02/2020 a 31/12/2020

3) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

3.1) No mês de novembro/2020 o repasse ao Poder Legislativo ocorreu depois do dia 20, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Divergência de R\$ 820.875,26 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Colniza e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE





JESINEISON DE AGUIAR BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 11/02/2020

CELSO LEITE GARCIA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 12/02/2020 a 31/12/2020

6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

6.1) Publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias em veículo oficial, bem como sua disponibilização no Portal da Transparência do Município sem os anexos obrigatórios que a acompanha, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2.

LEI DE DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIAS – LDO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 327.901,85 de créditos adicionais, na fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à Educação/saúde/assistência social), com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. O relatório técnico da Secretaria de Controle Externo de Previdência informou as seguintes irregularidades:

Responsável: Celso Leite Garcia – Prefeito

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.





LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial (DRAA).

4. Os gestores foram devidamente citados nos documentos digitais de n. 194561/2021, 194562/2021, 197417/2021, 197418/2021, tendo apresentado defesa nos documentos digitais de n. 235680 (Contas de Governo) e 192781/2021 (autos de Previdência) quanto ao gestor Celso Leite Garcia e documento digital n. 211001/2021 quanto ao gestor Jesineison de Aguiar Brandão.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo acolheu parcialmente as alegações defensivas, opinando pelo afastamento das irregularidades 4.1, 5.1 e 6.1, mantendo as demais. A Secretaria de Controle Externo do Previdência manteve todas as irregularidades.

6. Devidamente notificado (documentos digitais n. 256659/2021 254044/2021), o gestor Celso Leite Garcia apresentou alegações finais ratificando o teor das defesas já apresentadas (documento digital n. 256920/2021).

7. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.





9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)





12. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “C” (Gestão em Dificuldade), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 70ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

13. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:
– PPA aprovado pela Lei nº 741/2017;
– LDO instituída pela Lei Municipal nº 825/2019; e,
– LOA disposta na Lei Municipal nº 852/2019, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de reais).

15. No que tange às peças de planejamento orçamentário, a Secretaria de Controle Externo identificou possíveis irregularidades sob as siglas DB08 e FB13.

16. Tais irregularidades serão analisadas nos tópicos a seguir.

2.1.2.1. Da irregularidade FB13

JEISINEISON DE AGUIAR BRANDÃO – PERÍODO DE 01/01/2020 ATÉ 11/02/2020

¹ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

² Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
2.1) Não definição de metas anuais, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

17. A **defesa** se resumiu a atribuir à equipe de servidores responsáveis pela elaboração das peças orçamentárias a responsabilidade pela irregularidade, confirmando sua ocorrência.

18. A **Secretaria de Controle Externo**, mantendo os apontamentos, asseverou que não há possibilidade de se imputar a responsabilidade aos servidores, pois o dever de prestar contas permanece sendo do gestor e que o Chefe do Poder Executivo deve fiscalizar a atuação de seus subordinados.

19. Notificado para apresentar **alegações finais**, permaneceu inerte.

20. O **Ministério Público de Contas** ressalta que a definição de metas anuais de gestão fiscal está dentro dos principais elementos de controle e transparência da regularidade fiscal do ente federado, de forma que sua definição é demasiadamente importante para possibilitar a verificação da eficiência e eficácia da execução orçamentária.

21. Da mesma forma que a equipe técnica, entendemos não ser possível atribuir a responsabilidade à equipe de servidores haja vista o dever de prestação de contas que recai sobre o gestor, bem como que o planejamento em sede de contas de governo deve ser supervisionado pelo Chefe do Poder Executivo.

22. Apesar disto, é certo que é impossível ao gestor saber e controlar todos os atos de seus agentes delegados, motivo pelo qual na avaliação da gravidade da irregularidade no âmbito das contas de governo, entendemos não ser o caso de considerá-la como determinante para expedição de parecer contrário.





23. Nessa toada, merece permanecer o apontamento sendo recomendado ao Chefe do Poder Executivo que na elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias estabeleça as metas fiscais anuais, em obediência ao artigo 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.2. Da irregularidade DB08

JESINEISON DE AGUIAR BRANDÃO – Período de 01/01/2020 até 11/02/2020

DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A LDO referente ao exercício de 2020 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, em desconformidade ao que determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.2) Não comprovação da realização de audiência pública de discussão e apresentação da LOA referente ao exercício de 2020, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice B) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

24. A **defesa** apresentou argumentação quanto aos itens 1.1 e 1.2 sustentando que foi realizada a audiência pública e que fora franqueada a participação da população no processo de elaboração das peças orçamentárias, no entanto, em contato com a atual gestão da municipalidade esta não logrou êxito em encontrar os documentos necessários para comprovação das alegações. Ademais, pretende a atribuição de responsabilidade aos servidores à época que não encaminharam a documentação via Aplic.

25. A **Secretaria de Controle Externo**, mantendo a irregularidade, se manifestou no seguinte sentido:

Os esclarecimentos prestados pela defesa não se sustentam, uma vez que não foi informado nem que foi realizada a audiência pública para elaboração e aprovação da LDO, e não trouxe o dia documentos para comprovar o cumprimento das exigências legais quanto a publicações da convocação da comunidade para participação na audiência de elaboração e aprovação da LDO referente ao exercício de 2020. Atribuir responsabilidade a equipe técnica da prefeitura para eximir o gestor de responsabilidade também não encontra respaldo legal.

A delegação de funções e atribuições a outros agentes públicos não exime o gestor do seu dever de prestação de contas. Dentre as inúmeras





atribuições do Chefe do Poder Executivo está também a de fiscalizar a atuação de seus subordinados.

26. Notificado para apresentar **alegações finais**, permaneceu inerte.
27. O Ministério Público de Contas opina no mesmo sentido da Secretaria de Controle Externo, haja vista a ausência de comprovação ou indício mínimo de que tenham sido realizadas as audiências públicas ou franqueada a participação da população no processo de elaboração das peças de planejamento orçamentário.
28. A pretensão da defesa de mais uma vez atribuir a responsabilidade da irregularidade à equipe de servidores demonstra a intenção do gestor em sempre se esquivar das responsabilidades através da delegação de atribuições o que não pode ser tolerado por esta Corte de Contas, sob pena de esvaziamento do processo de contas de governo. Além disto, como já dito, a delegação de funções não exime o gestor do seu dever de prestar contas.
29. Ademais, importante destacar que a participação da população no processo de elaboração das peças orçamentárias é uma das formas de transparência fiscal prevista no artigo 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando o princípio republicano da prestação de contas.
30. Isto posto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção das irregularidades, com expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que observe o disposto no artigo 48, §1º, I, durante a elaboração das peças de planejamento orçamentário e incentive a participação popular e realize audiências públicas para tanto.**

2.1.2.3. Da irregularidade DB08

JESINEISON DE AGUIAR BRANDÃO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 ATÉ 11/02/2020
CELSO LEITE GARCIA – ORNENADOR DE DESPESAS/ Período 12/02/2020 até 31/12/2020

DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

6.1) Publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias em veículo oficial, bem como sua disponibilização no Portal da Transparência do Município sem os anexos obrigatórios que a acompanha, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

31. A **defesa esclareceu que o gestor Celso Leite Garcia** ocupou o cargo de Prefeito no período de 01/01/2019 até 10/05/2019, retornando na data de 12/12/2020 e a Lei Municipal n. 825/2019 foi editada na data de 1º de julho de 2019, de forma que entende não ser sua a responsabilidade pela irregularidade. **Não houve defesa por parte de Jesineison quanto a esta irregularidade.**

32. A **Secretaria de Controle Externo**, afastando a irregularidade, acolheu a argumentação de defesa do gestor, com recomendação, no entanto, para que seja efetuada a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Portal da Transparência.

33. Em **alegações finais**, os argumentos de defesa já apresentados foram reiterados quanto ao gestor Celso Leite Garcia. O Sr. **Jesineison permaneceu inerte**, apesar de devidamente notificado para apresentar alegações finais.

34. O entendimento do **Ministério Público de Contas** é idêntico ao da Secretaria de Controle Externo. Comprovado que no período não era o gestor Celso Leite o responsável pelos atos da municipalidade não se pode pretender a responsabilização, permanecendo, no entanto, quanto ao gestor Jesineison, responsável à época. Portanto, opina-se pela manutenção da irregularidade e determinação de **publicação da LDO/2021 e seus anexos no Portal da Transparência, de forma que deve ser expedida recomendação neste sentido ao Chefe do Poder Executivo.**

2.1.3. Das alterações orçamentárias

35. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a Equipe de Auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ilimitados, como também verificou que foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto executivo. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

–Créditos adicionais suplementares: R\$ 40.825.024,00

–Créditos adicionais especiais: R\$ 0,00

–Créditos adicionais extraordinários: R\$ 2.424.612,63

36. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 60,91% do Orçamento Inicial.

37. Não houve autorização na Lei Orçamentária Anual para transposição, remanejamento e transferência de recursos, obedecendo ao princípio da exclusividade orçamentária.

2.1.3.1. Da irregularidade FB03

JESINEISON DE AGUIAR BRANDÃO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 11/02/2020
CELSO LEITE GARCIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período 12/02/2020 a 31/12/2020

FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
7.1) Abertura de R\$ 327.901,85 de créditos adicionais, na fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à Educação/saúde/assistência social), com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

38. A **defesa** de Jeneilson de Aguiar Brandão se limitou a afirmar a ausência de má-fé e danos ao erário, assim como a imputar a responsabilidade aos servidores. A defesa de Celso Leite Garcia argumentou que o excesso de arrecadação se deve ao convênio n. 060/2020.

39. A Secretaria de Controle Externo, novamente afastou argumentação de responsabilização dos servidores ao invés do gestor e ao analisar a defesa de Celso





Leite Garcia verificou que o convênio n. 060/2020 teve seus valores creditados na data de 22/06/2020, não havendo relação com a abertura do crédito adicional no valor de R\$ 327.901,65.

40. Em **alegações finais**, o gestor Sr. Celso reiterou a argumentação já apresentada em sede de defesa.

41. O Ministério Público de Contas, em se tratando de análise contábil, acompanha a argumentação e conclusão da Secretaria de Controle Externo, que passam a fazer parte integrante da fundamentação deste parecer ministerial.

42. Ademais, ressaltamos que a adequada execução orçamentária, sem a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente é necessária para se garantir o real controle das contas públicas, notadamente dos órgãos de controle e da sociedade, bem como para evitar uma realidade simulada do orçamento público disponível.

43. **Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade e expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de efetuar a abertura de créditos adicionais sem a correspondente fonte de custeio.**

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

44. Para o exercício de 2020, a **Receita total** atualizada após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 88.967.934,04, sendo arrecadado o montante de R\$ 96.574.313,40, conforme demonstrado no **Relatório Técnico Preliminar, Quadro 2.1 do Anexo 2**.





45. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2020, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 92.283.153,78, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 81.508.557,03, liquidado R\$ 80.096.085,64 e pago R\$ 79.721.142,82.

46. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,09
Valor previsto: R\$ 85.365.934,04
Valor arrecadado: R\$ 93.102.034,81

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,87
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 88.884.087,18
Despesa executada: R\$ 78.194.350,59

47. Os resultados indicam a presença de **superávit de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

48. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,20
Receita arrecada: R\$ 92.733.380,43
Despesa consolidada: R\$ 76.797.276,14

49. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (superávit orçamentário de execução) e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

50. Para o **estudo da previsão e execução dos Programas de Governo**, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o **Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar**.





51. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ R\$ 92.283.153,78**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 81.508.557,03**, o que corresponde a **88,32%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que **dezessete programas obtiveram resultados acima de 80%**.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

52. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

53. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

54. Em cumprimento ao normativo o **Município de Colniza/MT** criou diversos programas/ações, tendo contabilizado:

TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
	R\$ 10.589.294,49	R\$ 10.457.654,22	R\$ 10.452.079,22

55. A SECEX constatou que, conforme apresentado no Tópico 4.1.4 do Relatório Técnico Preliminar³, as receitas e despesas específicas para o enfrentamento do Covid-19 foram todas contabilizadas no detalhamento 074000, em conformidade com a RN nº 04/2020.

2.1.5.2 Irregularidade CB02

³ Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 191700/2021, páginas 25 a 29.





CELSON LEITE GARCIA – ORDENADORA DE DESPESAS / Período de 12/02/2020 a 31/12/2020

CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
4.1) Divergência de R\$ 820.875,26 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Colniza e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

56. A **defesa** apresentou imagens do Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil apontando o valor de R\$ 658.335,13 e atribui a diferença de R\$ 162.540,13 à um equívoco da tesouraria no momento de registrar a receita, no entanto, destaca que os valores realmente ingressaram nos cofres públicos.

57. A **equipe técnica**, opinando pelo saneamento da irregularidade, argumentou no seguinte sentido:

Importante ressaltar que a diferença total foi de R\$ 658.335,13, pois o valor de R\$ 162.540,13 apontado como diferença a maior no detalhamento 077000, refere-se ao valor do Auxílio Financeiro registrado erroneamente neste detalhamento.

Após as consultas feitas no site do Banco do Brasil e no Sistema Aplic deste Tribunal, pode-se constatar a procedência dos argumentos apresentados pela defesa, ou seja, o valor apurado como sendo diferença de R\$ 658.335,13, foi contabilizado em detalhamento diferente das orientações consolidadas pelo STN.

Em suma, o município de Colniza, contabilizou as receitas repassadas pelo Banco do Brasil, para enfrentamento da pandemia da COVID19, parte do detalhamento 01.00.00000 – R\$ 495.795,00 e parte no detalhamento 077000 - R\$ 162.540,13. Todavia, os valores foram incorporados à fonte de recursos ordinários – 00, como pode ser observado nas imagens anteriores. Considerando que os recursos mencionados não são vinculados, ou seja, não estão destinados a despesas específicas, conclui-se que o registro contábil na fonte 00 dessas receitas efetuado pela Prefeitura Municipal de Colniza atende as legislações que nortearam o registro contábil destes repasses. Pelo exposto considera-se sanado este apontamento.

58. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos defensivos já apresentados.

59. O **Ministério Público de Contas** opina pelo saneamento da irregularidade e, em se tratando de irregularidade contábil utiliza os argumentos e conclusões da





Secretaria de Controle Externo para tanto, os quais passam a ser parte integrante deste parecer.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

60. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,02** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 5,43** de disponibilidade financeira geral.

61. Verificou-se ainda, que a **dívida consolidada líquida** em 31/12/2020 representou **0,00% da receita corrente líquida**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001)⁴.

62. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 14.119.672,21**, conforme se verifica pelo Consta no **Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

63. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente

4 Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

(...)





EDUCAÇÃO		
		Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,28%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	64,95%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	26,51%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	40,26%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,06%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	42,32%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,68%

2.1.7.1 Irregularidade AA05

CELSO LEITE GARCIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período 12/02/2020 a 31/12/2020

AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

3.1) No mês de novembro/2020 o repasse ao Poder Legislativo ocorreu depois do dia 20, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

64. A **defesa** argumentou que no dia 20/11/2020 foi feriado no Estado de Mato Grosso, em comemoração à consciência negra e nos dias 21/11/2020 e 22/11/2020 foram sábado e domingo, de forma que o repasse foi realizado no dia 23/11/2020 que foi o dia útil imediatamente posterior.





65. A **Secretaria de Controle Externo**, ignorando sem a devida fundamentação todos os precedentes apresentados pelo gestor indicou outro do ano de 2014 onde se constata a posição de que o atraso, mesmo que ínfimo, no repasse do duodécimo, deve ser considerado irregular.
66. Em **alegações finais**, a defesa reiterou sua argumentação.
67. O **Ministério Público de Contas** apresenta posição divergente em relação à equipe técnica.
68. A tese defensiva merece prosperar, haja vista não ter sido demonstrado ou comprovado qualquer prejuízo ou dolo de interferência no funcionamento do Poder Legislativo com o referido atraso, que, salientamos, foi devidamente justificado.
69. A intenção da norma constitucional ao prever ser crime de responsabilidade o não repasse do duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês tem por intuito evitar que o Poder Executivo de qualquer forma manipule ou interfira na missão constitucional da Casa Legislativa, o que não ocorreu no caso concreto.
70. Conforme podemos observar na tabela acostada pela Secretaria de Controle Externo, o único mês em que houve atraso no repasse foi em novembro/2020 e o foi com as devidas justificativas, não se podendo, portanto, pretender manter uma irregularidade de tamanha gravidade em razão da ausência de razoabilidade desta posição.
71. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, divergindo da **Secretaria de Controle Externo**, opina pelo saneamento da irregularidade.





2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

72. No que concerne à **observância do Princípio da Transparência** no exercício de 2020, a sua verificação, conforme informado pela Auditoria, foi realizada por meio de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.

73. Além disso, a **Prestação de Contas Anuais** foi encaminhada à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.

74. Conforme informado pela Auditoria, os envios intempestivos referentes as outras cargas obrigatórias, bem como eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI, cabendo neste processo apenas a apuração quanto à prestação de Contas Anuais de Governo.

2.1.8.1 Irregularidade DB08

CELSO LEITE GARCIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período 12/02/2020 a 31/12/2020

DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

75. A **defesa** argumentou que a responsabilidade pela irregularidade deve recair sobre o gestor atual e não sobre o gestor que deixou a gestão em 31/12/2020, tendo em vista que o prazo se inicia e vence na gestão do exercício de 2021.

76. A **Secretaria de Controle Externo**, afastando a irregularidade, acolheu a argumentação defensiva.





77. Em **alegações finais**, o gestor reiterou a defesa.

78. O **Ministério Público de Contas**, considerando a ausência de conduta e dever imputável e exigível do gestor anterior, opina pelo saneamento da irregularidade.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

79. Neste ponto, destacaremos as principais recomendações existentes nos pareceres prévios referentes ao exercício de 2018.

80. O parecer prévio do exercício financeiro de 2018 foi contrário à aprovação das contas de governo, nos termos do parecer prévio n. 11/2019. A Secretaria de Controle Externo verificou que foram cumpridas todas as recomendações exaradas no referido parecer prévio, tais como envio da prestação de contas referente ao exercício e instauração de processo de levantamento para avaliação do setor contábil do ente federado.

81. Não fora avaliado o parecer prévio referente ao exercício financeiro de 2019.

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

82. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da





administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

83. Nessa esteira, da análise das contas da **Prefeitura Municipal de Colniza/MT**, o ente respeitou todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato, não havendo irregularidade a ser mencionada nesse tópico.

2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

84. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

85. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.





86. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

87. Registra-se, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, verificou-se que no âmbito do **Município de Colniza/MT não houve o reconhecimento de estado de calamidade pública** em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2020.

2.3 Análise de regularidade da gestão previdenciária

88. Por fim, no que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98, observa-se o resultado superavitário em 2020, considerando que as despesas previdenciárias não superaram as receitas previdenciárias.

89. Por essa razão, é possível concluir que **houve equilíbrio financeiro** do Regime Próprio dos servidores públicos, em acordo com a Lei Federal nº 9.717/98, não sendo necessário o aporte para cobertura de défits financeiros (art. 2º, §1º).

90. Ademais, foi apurado que houve o **adimplemento das contribuições** previdenciárias, a teor do art. 40, caput, e 198, inciso I, da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

91. Por fim, em sede preliminar, observou-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP encontrava-se regular.

2.3.1 Da irregularidade CB02

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





CELSO LEITE GARCIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período 12/02/2020 a 31/12/2020

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

92. A defesa, em síntese, apresenta posição de que a data focal em 31/12/2019 é regular, tendo em vista que efetuada a provisão matemática em fevereiro/2020 e que somente é possível a verificação com data focal na data de 31/12/2020 após o transcurso do exercício financeiro, em 2021.

93. A Secretaria de Controle Externo, mantendo a irregularidade, argumentou no seguinte sentido:

Conforme exposto no relatório técnico preliminar, o cerne do apontamento refere-se ao fato de que as provisões matemáticas registradas nos demonstrativos contábeis de 2020 serem os mesmos registrados no DRAA 2020, que utilizou a data base de 31/12/2019.

Portanto, a utilização dos dados contábeis relativos a 31/12/2019 para a elaboração do DRAA 2020 está correto. Entretanto, a irregularidade aqui tratada é o fato de que as provisões matemáticas previdências registradas nos balanços de 31/12/2020 não terem sido registradas tempestivamente.

O correto seria que as provisões matemáticas, data focal 31/12/2020, fossem devidamente apuradas e registradas nos demonstrativos contábeis de 2020 para em seguida estes valores serem considerados por ocasião da elaboração do DRAA 2021.

Portanto, a irregularidade deve ser mantida.

94. Em **alegações finais**, a defesa reiterou sua argumentação.

95. O **Ministério Público de Contas** salienta que esta irregularidade tem sido constante na análise da gestão previdenciária e, em síntese, se deve ao fato de os gestores não terem compreendido o apontamento feito pela Secretaria de Controle Externo que ao final sempre esclarece qual é o ponto da irregularidade, que é diverso daquele abordado pela defesa dos gestores.





96. Em se tratando de irregularidade contábil, o Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da Secretaria de Controle Externo, passando sua argumentação e conclusão a fazer parte integrante deste parecer.

97. Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que na elaboração das provisões matemáticas observe as disposições da Portaria n. 464/2018, do Ministério da Fazenda.

2.3.2. Da irregularidade LB99

CELSO LEITE GARCIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período 12/02/2020 a 31/12/2020

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

98. A **defesa** argumentou que diversas normas estabelecidas pela Portaria n. 464/2018 da Secretaria da Previdência possuem transição até o exercício de 2023 e, portanto, as verificações até o exercício de 2020 devem ser cautelosas e dotadas de razoabilidade, atenuando-as, ressaltando, ainda, que várias regras tiveram a vigência prorrogada para o exercício financeiro de 2022.

99. A **Secretaria de Controle Externo**, mantendo a irregularidade, argumentou que:

Após análise dos argumentos de defesa a equipe técnica não encontrou argumentos voltados à comprovação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização sejam capazes de gerar os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial no decorrer de todo o plano de custeio, bem como se atende ao limite de gastos com pessoal, conforme previsão da Lei Complementar nº 101/2020.





Pois bem, agora, por ocasião da manifestação de defesa, verifica-se que foi apresentado as tabelas relacionadas à viabilidade financeira, orçamentária de 2020, conforme fls. 15/20 do Doc. nº 231279/2021.

[...]

Entretanto, verifica-se que a análise quanto ao impacto da “Despesa com Pessoal – LRF” em face da “Receita Corrente Líquida – RCL”, foi realizado apenas em relação aos exercícios 2019, 2020 e 2021. [...]

Entretanto, conforme já exposto, faz-se necessário comprovar a viabilidade do Plano de Amortização no decorrer de todo o plano de custeio, em especial se ele atende ao limite de gastos com pessoal, conforme previsão da Lei Complementar nº 101/2020.

Quanto ao argumento da defesa de que o equilíbrio atuarial sempre ocorrerá quando da aplicação do plano de amortização, pelo simples fato de que é calculado para este fim, tem-se a expor que tal afirmação não é verdadeira, haja vista a existência de déficit atuarial mesmo após a implementação de planos de amortização calculados de forma equivocada.

Ademais, quanto ao argumento de que algumas regras implantadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020 devem ser atenuadas por possuírem fase de transição até 2023, resta esclarecer que esta equipe técnica não antecipou nenhuma exigência eventualmente flexibilizada.

100. Em sede de **alegações finais**, a defesa reiterou sua argumentação.
101. Conforme demonstrado pela equipe técnica, o plano de amortização elaborado contemplou apenas os exercícios de 2019, 2020 e 2021, não havendo equilíbrio atuarial a partir do exercício financeiro de 2042.
102. Em se tratando de irregularidade contábil, o Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da Secretaria de Controle Externo, utilizando seus argumentos e conclusões como parte integrante deste parecer.
103. Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pela permanência do apontamento, **com expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que promova adequações atuariais de forma que as alíquotas do regime próprio de previdência social sejam suficientes para cobrir o déficit de todo o plano de custeio.**





2.3.3. Da irregularidade LB99

CELSO LEITE GARCIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período 12/02/2020 a 31/12/2020

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial (DRAA).

104. Inicialmente, a **defesa** asseverou ser impossível ao gestor ter o conhecimento técnico aprofundado sobre temas atuariais e, ao final, se posicionou pela ausência de obrigatoriedade de apresentação do demonstrativo de viabilidade orçamentária no exercício de 2020, em razão da prorrogação operada pela Portaria do Ministério da Economia 18.084/2020. Destacou, ainda, que a reavaliação atuarial foi encaminhada ao Ministério da Previdência e que nenhum apontamento de irregularidade fora realizado.

105. A **Secretaria de Controle Externo**, mantendo o apontamento, sustentou que:

Quando ao argumento da defesa, de que não seria possível exigir do Chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, não cabendo discutir os fatos técnicos abordados no Relatório Técnico do Atuário, tem-se a dizer que esta equipe técnica não exigiu do Gestor aprofundado conhecimento técnico. O apontamento em questão se trata da ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 863/2020, o qual deve corresponder a todo o período de equacionamento do déficit atuarial.

[...]

Dessa forma, por se tratar de contas de governo municipal, a avaliação recai sobre conduta do Chefe do Executivo Municipal no desenvolvimento de suas funções relacionadas ao planejamento, e execução das políticas públicas idealizadas, além da análise quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência na gestão fiscal, que no presente caso constatou-se a ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal correspondente a todo o período de equacionamento do déficit atuarial de que trata o Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 863/2020.

[...]

Quando ao argumento de que a reavaliação atuarial já foi encaminhada ao Ministério da Previdência Social, e que tais informações serão





analisadas por atuários, importa esclarecer que o envio das informações ao referido Ministério não exclui a competência desta Secex Previdência do TCE/MT em realizar a fiscalização de seus jurisdicionados.

No que se refere a informação de que o município de Colniza/MT respeitou os limites prudenciais, faz-se necessário esclarecer que a referida análise quanto ao respeito de limite de gasto com pessoal restringiu-se àquele exercício, entretanto, a irregularidade aqui tratada refere-se ao fato de não ter sido elaborado o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal do Plano de Amortização do Déficit aprovado pela Lei nº 863/2020, ou seja, o demonstrativo de viabilidade relativo a todo o período de equacionamento do déficit atuarial de que trata o referido Plano de Amortização do Déficit Atuarial. Por fim, quanto ao entendimento da defesa de que a obrigatoriedade da apresentação do estudo de viabilidade econômica será postergada para data futura, fato é que, conforme já exposto no relatório técnico preliminar, a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio é condição necessária visando comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando ainda os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

A Portaria ME 18.084/2020 prorrogou a aplicabilidade do formato exigido pela Portaria MF 464/2018 e pela Instrução Normativa MF 10/2018, ou seja, apesar de o ente estar desobrigado, provisoriamente, de adotar os moldes propostos pelo art. 64 da Portaria nº 464/2018, é importante ressaltar que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste.

106. Em alegações finais, o gestor reiterou a argumentação de defesa já apresentada.

107. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, entende que apesar de não se exigir do gestor os conhecimentos atuariais, dele se exigem os deveres de contratar pessoal especializado para tanto de forma a garantir a elaboração dos estudos necessários; e que a avaliação pela Secretaria da Previdência dos documentos enviados não elimina a competência do Tribunal de Contas em avaliar a regularidade das contas de governo e nem mesmo da Câmara de Vereadores em julgá-las.

108. No que tange à obrigatoriedade de apresentação do demonstrativo de viabilidade orçamentária, destacamos, tal como a equipe técnica, que a prorrogação da exigência operada pela Portaria n. 18.084/2020 se refere unicamente ao formato





exigido pela Portaria 464/2018 e não quanto à elaboração, em si, da viabilidade do plano de custeio.

109. Isto posto, considerando que houve a confissão do gestor quanto à não realização do demonstrativo de viabilidade orçamentária, com tentativas de excludentes de responsabilidade, **o Ministério Público de Contas opina pela permanência da irregularidade com expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que adote providências no sentido de ser elaborado o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio dentro dos prazos legais e, quanto ao exercício de 2021, no formato exigido pela Portaria MF 464/2018.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

110. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento das unidades de instrução (SECEX de Receita e Governo), foram mantidas as irregularidades de siglas DB08, FB13 e FB03 e pela Secex de Previdência foram mantidas as irregularidades CB02 e LB99. O Ministério Público de Contas, tendo em conta a razoabilidade e devida justificativa do gestor, divergiu da Secretaria de Receita e Governo quanto à irregularidade AA05.

111. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e da saúde pública, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

112. Além disso, em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites legais e constitucionais.

113. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando





tempestivamente a prestação de contas, em que pese a manutenção da irregularidade DB08 e a existência da representação interna n. 89095/2020.

114. No tocante ao planejamento e à gestão fiscal e orçamentária, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades.

115. Quanto às representações e demais processos instaurados no exercício financeiro de 2020, verificamos a existência dos autos de n. 89095/2020, que teve por objeto a verificação da regularidade de publicação de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, tendo sido expedida determinação para publicação regular. Atualmente, os autos se encontram arquivados.

116. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Colniza/MT**, relativas ao exercício de 2020, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

117. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Colniza/MT**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Celso Leite Garcia – Ordenador de Despesa (Período de 12/02/2020 até 31/12/2020)** e **Sr. Jesineison de Aguiar Brandão;**





b) pela **manutenção** das irregularidades classificadas como DB08, 1.1, 1.2 e 6.1, FB13, FB03, CB02 (irregularidade previdenciária) e LB99 e saneamento das irregularidades AA05, CB02, 4.1, DB08, 5.1.

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo Municipal para que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.;

C.2) observe o disposto no artigo 48, §1º, I, durante a elaboração das peças de planejamento orçamentário e incentive a participação popular e realize audiências públicas para tanto;

C.3) abstenha-se de efetuar a abertura de créditos adicionais sem a correspondente fonte de custeio;

c.4) promova a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020 no Portal da Transparência;

c.5) na elaboração das provisões matemáticas observe as disposições da Portaria n. 464/2018, do Ministério da Fazenda;

c.6) promova adequações atuariais de forma que as alíquotas do regime próprio de previdência social sejam suficientes para cobrir o déficit de todo o plano de custeio; e

c.7) adote providências no sentido de ser elaborado o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio dentro dos prazos legais e, quanto ao exercício de 2021, no formato exigido pela Portaria MF 464/2018.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de dezembro de 2021.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

